SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75448 - DF (2024/0489749-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	P C M
ADVOGADOS	:	PEDRO CALMON MENDES - DF011678
		JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RECORRIDO	:	D S L DA R
RECORRIDO	:	M C L DA R
ADVOGADOS	:	JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743
		BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO - DF046104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NÃO DEMONSTRADA. ATO JURISDICIONAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *writ* foi denegado por ausência de direito líquido e certo do impetrante.

2. A jurisprudência desta Corte já sedimentou que é incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Precedentes.

3. Incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b4fffc22-7bbc-4801-9bd0-e0e00cf002ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75448 - DF (2024/0489749-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	P C M
ADVOGADOS	:	PEDRO CALMON MENDES - DF011678
		JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RECORRIDO	:	D S L DA R
RECORRIDO	:	M C L DA R
ADVOGADOS	:	JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743
		BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO - DF046104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NÃO DEMONSTRADA. ATO JURISDICIONAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *writ* foi denegado por ausência de direito líquido e certo do impetrante.

2. A jurisprudência desta Corte já sedimentou que é incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Precedentes.

3. Incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por P. C. M. (P.) contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de relatoria do Desembargador JAIR SOARES, a seguir ementado (e-STJ, fls. 2.390):

Documento eletrônico VDA59363596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:56
Código de Controle do Documento: 69857bfb-19f0-44b3-940c-8eb470efa5f0

> *Agravo. Decisão que, em mandado de segurança, extinguiu o processo sem resolução. Decisão judicial transitada em julgado. Decadência. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (LMS, art. 5º, III, e súmula 268 do c. STF), ainda mais se impetrado após decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do acórdão impugnado (art. 23, L. 12.016/09). Agravo não provido.*

Em síntese, o recorrente reitera o cabimento do *mandamus*. No mérito, insiste que o Tribunal de origem violou seu direito líquido e certo ao rejeitar sua condição de terceiro interessado na ação de divórcio originária, fato que justifica a concessão da ordem pleiteada (e-STJ, fls. 2.408/2.417).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY d´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 2.429/2.431).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se do aresto recorrido que não há nenhuma situação excepcional a justificar o cabimento do mandado de segurança, pois a decisão judicial proferida não é absurda ou teratológica, bem como era passível de recurso cabível.

Nas razões deste recurso, P. aduziu que o *writ* deve ser acolhido para o reconhecimento de seu direito líquido e certo para ingressar na condição de terceiro prejudicado ou interessado, para propor ação rescisória para pleitear o recebimento de seus honorários sucumbenciais em ação de divórcio julgada procedente em favor do seu cliente.

A impetração foi extinta, sem resolução de mérito, pelo TJDFT, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 2.392/2.393 - sem destaque no original):

> *(...)*
>
> ***O impetrante, ora agravante, atuou como advogado em ação de divórcio e partilha representando uma das partes. Após a sentença que reconheceu sucumbência recíproca, no curso das apelações que foram interpostas, o casal se reconciliou.***
>
> *No Tribunal, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, e as partes condenadas em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, sendo 50% para cada, resguardando se os honorários*

Documento eletrônico VDA59363596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:56
Código de Controle do Documento: 69857bfb-19f0-44b3-940c-8eb470efa5f0

do advogado que trabalhou na fase anterior à reconciliação (ID 52694387, p. 198).

Interposto agravo interno, a 7ª Turma Cível afastou os honorários de sucumbência. ***Consignou que "todos os demais advogados que atuaram no feito experimentaram tão somente uma mera expectativa de direito no tocante aos honorários de sucumbência, honorários estes que, em virtude da inexistência de trânsito em julgado sobre a matéria, jamais chegaram a integrar efetivamente o patrimônio jurídico desses nobres causídicos."*** *(ID 52694389, p. 25).*

E acrescentou que "os advogados que atuaram no processo, se assim desejarem e se necessário for, poderão se valer da via processual adequada, em ação autônoma, para buscar a definição dos honorários contratuais correspondentes ao período que laboraram no feito, nada mais havendo que se discutir acerca dos honorários sucumbenciais." (ID 52694389, p. 25).

O agravo interno foi julgado na sessão de 7.6.23. O acórdão transitou em julgado em 16.6.23, após renúncia do prazo recursal pelas partes (ID 54481361, p. 3).

O mandado de segurança só foi impetrado em 23.10.23, após o trânsito em julgado do acórdão.

Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado *(L. 12.016/09, art. 5º, III).*

A L. 1.533/51 - lei anterior que disciplinava o mandado de segurança - não previa o trânsito em julgado do ato judicial como impedimento à impetração.

A jurisprudência do c. STF, todavia, firmou-se no sentido da impossibilidade de se utilizar o mandado de segurança para afastar coisa julgada, entendimento consolidado na vetusta súmula 268: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.", e que foi incluído na L. 12.016/09.

Como se vê, a Corte distrital entendeu ser incabível o mandado de segurança pois a decisão impetrada transitou em julgado.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o mandado de segurança não serve como sucedâneo de recurso cabível e somente pode ser impetrado para combater decisão judicial absurda ou teratológica e se, contra ela não existir recurso próprio cabível, que, como visto, na origem nem sequer foi manejado, tendo o ato objeto da impetração transitado em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ÓRDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO

Documento eletrônico VDA59363596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:56
Código de Controle do Documento: 69857bfb-19f0-44b3-940c-8eb470efa5f0

TENDENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA COSIA JULGADA. SÚMULAS N. 267 E 268/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da ação indenizatória n. 2074-96.2006.8.16.0001, que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça, afastou a arguição de impenhorabilidade, homologou o valor da avaliação e determinou o praceamento do imóvel do recorrente.
2. Nesse cenário, revela-se irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois o teor do ato judicial em questão deve ser combatido pela via recursal adequada. Incidência da Súmula n. 267/STF.
3. A alegação da parte de que cuida-se de ato judicial transitado em julgado não tem o condão de tornar a via eleita adequada, pois também aqui incide a Súmula n. 268/STF ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").
4. A Lei n. 12.016/2009 - que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - dispõe, em seu art. 5º, incisos II e III, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada.
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 67.260/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS ESTABELECIDA TANTO NA AÇÃO PENAL QUANTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. COISA JULGADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 268/STF. APLICABILIDADE. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não configura enriquecimento ilícito do Estado a decretação de perdimento de bens e valores apreendidos em ação penal na qual a recorrente foi condenada por lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 do Código Penal), se a denúncia não delimitou o montante total das verbas oriundas de propina empregadas na atividade empresarial desenvolvida pela recorrente e se não foi comprovada a origem lícita dos bens.
Situação em que tanto a sentença penal condenatória quanto a apelação criminal transitada em julgado fazem alusão à confissão do ex-marido da recorrente, a depoimento de ex-gerente da empresa da recorrente, assim como a laudo pericial contábil, que atestam que as vendas da empresa não eram suficientes para arcar com as despesas e que foram feitos aportes mensais de elevadas quantias de dinheiro em espécie oriundas de propina para cobrir o déficit, assim como para arcar com a compra de estoque, aquisição de imóvel para funcionamento de uma das lojas, reformas, aluguel de outra loja e pagamentos por serviços de terceiros, evidenciando a existência de confusão patrimonial que contamina os bens apreendidos.

Documento eletrônico VDA59363596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:56
Código de Controle do Documento: 69857bfb-19f0-44b3-940c-8eb470efa5f0

2. Julgado improcedente pedido de restituição de bens, ante a ausência de demonstração de sua origem lícita, por sentença mantida em apelação contra a qual não foi interposto recurso pela defesa, ainda que a decisão proferida em sede de medida cautelar não seja acobertada pela coisa julgada material, é incabível a formulação de novo pedido com o objetivo de rediscutir questões já decididas tanto em ação penal quanto em ação incidental de restituição de bens que já transitaram em julgado, sobretudo quando não são apresentados fatos e ou evidências novos aptos a comprovar a licitude dos bens.

3. É inviável a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, a teor do disposto no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e no enunciado n. 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, a agravante deixou de rebater os fundamentos lançados na decisão agravada que demonstravam a existência de confusão patrimonial apta a manchar de ilicitude os bens apreendidos, incidindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 65.415/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

3. Precedentes: AgRg no MS 19.459/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15.5.2013, DJe 29.5.2013; AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011. AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.6.2009; AgRg nos EDcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8.11.2007.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no MS n. 20.704/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 25/3/2014 - sem destaque no original).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 268 da Suprema Corte, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59363596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:56
Código de Controle do Documento: 69857bfb-19f0-44b3-940c-8eb470efa5f0

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:56
Código de Controle do Documento: 69857bfb-19f0-44b3-940c-8eb470efa5f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

RMS 75.448 / DF

Número Registro: 2024/0489749-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00168981520168070016 07455059820238070000 168981520168070016 745505982023807000 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P C M
ADVOGADOS	: PEDRO CALMON MENDES - DF011678
	JULLIANA JARCZUN - RJ123057
RECORRIDO	: D S L DA R
RECORRIDO	: M C L DA R
ADVOGADOS	: JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743
	BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO - DF046104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:05
Código de Controle do Documento: f3ef8963-abf3-432f-9b14-6c0f4e6e754c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:05
Código de Controle do Documento: f3ef8963-abf3-432f-9b14-6c0f4e6e754c